



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.885 - SP (2015/0114810-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ELECTRA - ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES**
CARAGUATATUBA LTDA - EPP
ADVOGADOS : **CLAYTON MACHADO V. DA SILVA**
HENRIQUE MANOEL ALVES
LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JOSE PEREIRA DE AGUILAR**
INTERES. : **MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE**
CARAGUATATUBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, se a decisão recorrida é prejudicial a todos os litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.
2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 31/3/2014 (fl. 894), sendo o recurso especial somente interposto em 30/4/2014 (fl. 897). Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.885 - SP (2015/0114810-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ELECTRA - ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES**
CARAGUATATUBA LTDA - EPP
ADVOGADOS : **CLAYTON MACHADO V. DA SILVA**
HENRIQUE MANOEL ALVES
LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JOSE PEREIRA DE AGUILAR**
INTERES. : **MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE**
CARAGUATATUBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Electra - Eletricidade e Telecomunicações Caraguatatuba Ltda - EPP em face de decisão monocrática do Ministro Presidente/STJ da qual se extrai:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 31/3/2014 (fl. 894), sendo o recurso especial somente interposto em 30/4/2014 (fl. 897).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

A agravante sustenta, em síntese, que "o acórdão que julgou a apelação produziu sucumbência para as partes José Pereira Aguilar e para a Agravante, ambas representadas por procuradores distintos (fls. 848/867), e, na linha do preconizado pelo artigo 538, do CPC, os Embargos de Declaração apresentados pelo Agravante interrompem o prazo para interposição dos recursos para qualquer das Partes (fls. 872/875), portanto, da publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração (fls. 886/893), o prazo que se iniciou para interposição de Recurso Especial deveria ser contabilizado com a combinação dos artigos 191 e 508 ambos do CPC, ou seja em dobro, assim, não há que se falar em intempestividade" (e-STJ fl. 969).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.885 - SP (2015/0114810-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, se a decisão recorrida é prejudicial a todos os litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.
2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 31/3/2014 (fl. 894), sendo o recurso especial somente interposto em 30/4/2014 (fl. 897). Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, alega a agravante que o artigo 508 do CPC deve ser combinado com o artigo 191 do CPC, haja vista que os litisconsortes estão representados nos autos por procuradores distintos.

Contudo, esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, se a decisão recorrida é prejudicial a todos os litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (art. 21 do CPC)".
2. Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC aplica-se ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os apelos posteriores.

3. No que tange aos honorários advocatícios, o STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.428/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/12/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal.

Portanto, é intempestivo.

2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes possuir legitimidade ou interesse recursal. No caso de estar sendo julgado apenas o recurso de uma das partes, será esta a única legitimada a recorrer das decisões proferidas, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 329.534/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 17/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO DESFAVORÁVEL A AMBOS OS LITISCONSORTES. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS SOMENTE POR UM DELES. PRAZO SIMPLES PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no AREsp 255.943/RN, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 30/09/2014)

Na hipótese dos autos, os embargos de declaração foram opostos tão somente pela Electra - Eletricidade e Telecomunicações Caragatatuba Ltda - EPP, ora agravante, contra acórdão que dera parcial provimento às apelações interpostas por ambas as partes rés, sendo inaplicável, portanto, o benefício disposto no artigo 191 do CPC ao recurso especial somente por ela interposto.

Deste modo, como bem pontuado pela decisão agravada, o acórdão recorrido foi publicado em 31/3/2014 (fl. 894), sendo o recurso especial somente interposto em 30/4/2014 (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

897). Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0114810-0

AgRg no
REsp 1.532.885 / SP

Números Origem: 00049993120088260126 1022008000826 49993120088260126 826/2008 8262008

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELECTRA - ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES CARAGUATATUBA
LTDA - EPP
ADVOGADOS : LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA
HENRIQUE MANOEL ALVES
CLAYTON MACHADO V. DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE PEREIRA DE AGUILAR
INTERES. : MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELECTRA - ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES CARAGUATATUBA
LTDA - EPP
ADVOGADOS : LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA
HENRIQUE MANOEL ALVES
CLAYTON MACHADO V. DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE PEREIRA DE AGUILAR
INTERES. : MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.